

DO CONDOMÍNIO DE LOTES

“Art. 76-A. Poderá ser aprovado pelo Município, após o cumprimento das regras relativas ao parcelamento do solo, o condomínio de lotes para fins residenciais ou comerciais, caracterizado como empreendimento formado por partes designadas de lotes, unidades autônomas imobiliárias, que são de propriedade exclusiva, e por partes que são propriedade comum dos condôminos, com suas respectivas frações ideais, áreas comuns e vias de circulação interna.

§ 1º É obrigatório o parcelamento prévio, com aplicação das regras específicas contidas nesta Lei, para a instituição do condomínio de lotes, observadas, ainda, as seguintes disposições:

I - o condomínio de lotes não deverá conter via interna de circulação de veículos que possa vir a ser caracterizada como logradouro público;

II - o acesso aos lotes por meio de via particular do condomínio deverá observar as seguintes dimensões mínimas:

a) a largura mínima da via particular de circulação de pedestres, interna ao condomínio de lotes, será de 4,00 m (quatro metros);

b) a largura mínima da faixa de rolamento da via particular interna de circulação de veículos será:

1. de 3,00 m (três metros), quando em sentido único de trânsito;
2. de 6,00 m (seis metros), quando em sentido duplo de trânsito;
3. os passeios, em qualquer das vias definidas nos itens 1 e 2, deverão ter a largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em ambos os lados da via;

III - a via particular de circulação de pedestres referida na alínea “a” do inciso II do § 1º deste artigo poderá ser utilizada para acesso de veículos para uma única unidade isolada, desde que o acesso à via oficial de circulação seja feito por uma das vias definidas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “b” do inciso II do § 1º deste artigo;

IV - as vias de transporte não motorizado - VP e as calçadas devem oferecer condições adequadas de acessibilidade a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme a NBR 9050;

V - os estacionamentos coletivos poderão ter acesso direto através de via oficial de circulação.

§ 2º As normas previstas no Código Civil para o condomínio edilício aplicam-se, no que couber, ao condomínio de lotes, em consonância ao disposto no §2º do art. 1538-A do CC, e de conformidade ao art. 1º desta Lei.

§ 3º A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição, mediante convenção do condomínio, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 4º A aprovação do projeto de condomínio de lotes obedecerá ao seguinte:

I - o projeto deverá indicar a delimitação física das unidades autônomas;

II - o projeto deverá indicar a delimitação física das áreas públicas, se houver;

III - as unidades autônomas resultantes dos condomínios de lotes deverão ser aprovadas com as respectivas áreas privativas e frações ideais;

IV - a implantação e a manutenção de todas as áreas comuns do condomínio, infra e supraestrutura, incluindo vias internas e coleta de resíduos sólidos domiciliares, serão de responsabilidade do condomínio juridicamente constituído, em conformidade com as normas municipais que disciplinam a matéria.

§ 5º A área mínima para aprovação do condomínio de lotes será de 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados).

§ 6º A área máxima para aprovação do condomínio de lotes será de 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados).

§ 7º Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor.

§ 8º Nenhuma unidade imobiliária pode ser privada do acesso ao logradouro público.

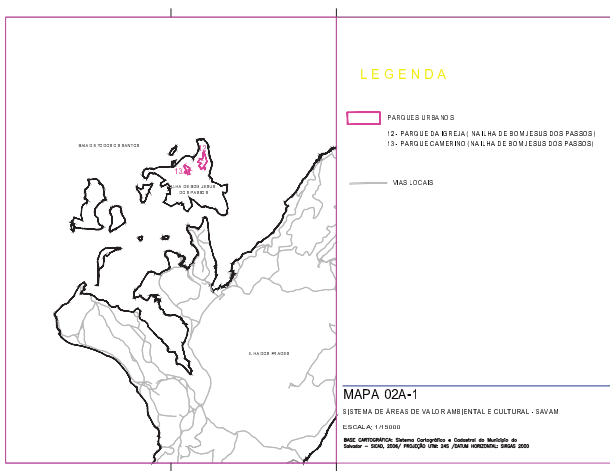
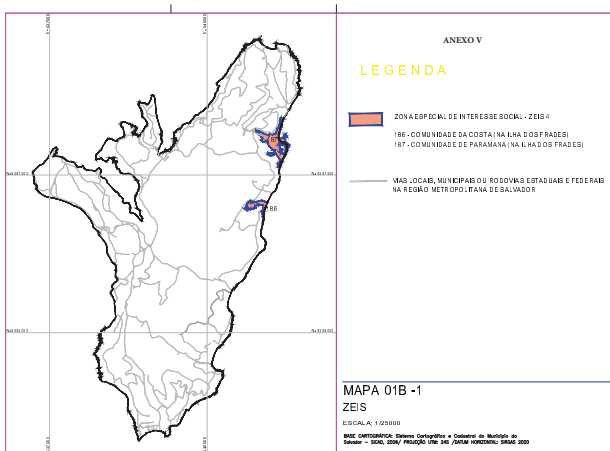
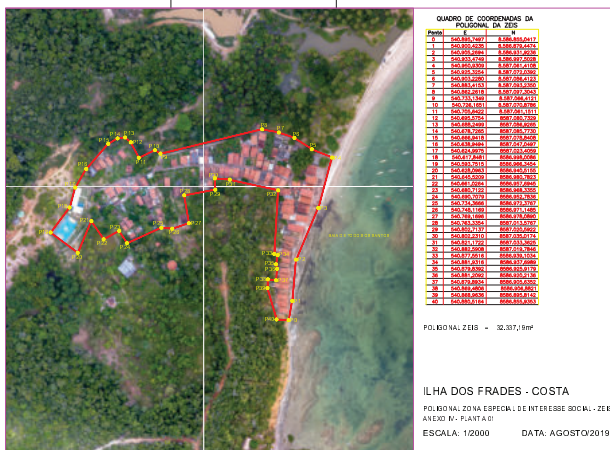
§ 9º Deverão ser adotadas medidas mitigatórias para evitar grandes extensões de muros, aplicando-se as normas respectivas, contidas nesta Lei e no Código de Obras.

§ 10. Poderão ser instituídas limitações administrativas e direitos reais sobre coisa alheia em benefício do poder público, da população em geral e da proteção da paisagem urbana, tais como servidões de passagem, usufrutos e restrições à construção de muros.” (NR)

Art. 3º Fica acrescido ao Quadro 01A - Conceitos da Lei nº 9.148/2016 - LOUOS, observada a ordem alfabética, o seguinte conceito:

“Quadro 01 A

Condomínio de Lotes - CL: empreendimento aprovado pelo Município, resultante de parcelamento prévio, formado por partes designadas de lotes, unidades autônomas imobiliárias, que são de propriedade exclusiva, e por partes que são propriedade comum dos condôminos, com suas respectivas frações ideais, áreas comuns e vias de circulação

**LEI Nº 9.509/2020**

Institui o Condomínio de Lotes, altera e acrescenta artigos e quadros à Lei nº 9.148/2016 - LOUOS; à Lei nº 8.165/2012; à Lei nº 3.289/1983, à Lei nº 9.069/2016, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Condomínio de Lotes no Município de Salvador, em consonância com a Lei Municipal nº 9.148/2016 - Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo - LOUOS, Lei Municipal nº 9.069/2016 - PDDU, Lei Municipal nº 9.281/2017 - Código de Obras, sendo-lhe aplicáveis as disposições da Lei Federal nº 4.591/64 e as decorrentes do art. 1.358-A do Código Civil Brasileiro.

Art. 2º Fica acrescido o art. 76-A à Lei nº 9.148/2016 - LOUOS, instituindo o “CAPÍTULO III” ao “Título IV - DO PARCELAMENTO E URBANIZAÇÃO”, com a seguinte redação:

“TÍTULO IV
DO PARCELAMENTO E URBANIZAÇÃO

CAPÍTULO III

interna.” (NR)

Art. 4º Fica acrescido o art. 27-A à Lei nº 9.148/2016, com a seguinte redação:

“Art. 27-A. As glebas ou lotes que possuam sistema viário de acesso local, oriundo exclusivamente da Zona de Centralidade Linear Municipal - ZCLMu - da Avenida Vasco da Gama e da Rua Altino Serbeto de Barros - Pituba, sem que disponha de qualquer outra opção de acesso, configurando rua sem saída, poderão absorver os usos e parâmetros definidos para esta zona, independente da aplicação das condições de instalação por subcategoria de uso, em função da classificação viária estabelecida no Quadro 11 A.

Parágrafo único. O licenciamento de empreendimento, nas condições descritas no §1º está sujeito à aprovação de plano funcional, que objetiva minimizar os impactos de tráfego, cuja execução será efetuada às custas exclusivas do empreendedor.” (NR)

Art. 5º Fica alterado o § 3º do art. 105 da Lei nº 9.148/2016 - LOUOS, com a seguinte redação:

“Art. 105.

§ 3º Nos casos de terrenos com mais de uma frente, as disposições previstas no parágrafo 2º do art. 87 serão aplicadas de forma conjugada com a aplicação das fórmulas estabelecidas no inciso III deste artigo.” (NR)

Art. 6º Fica acrescida a observação “d” no rodapé do Quadro 10 da LOUOS, com a seguinte redação:

“Quadro 10.

Observações:

(d) Poderá ser implantado o condomínio de lotes em todas as zonas instituídas na LOUOS, exceto nas Zonas de Desenvolvimento Econômico - ZDE, Zona de Uso Especial - ZUE, Zona de Exploração Mineral - ZEM, Zona de Uso Sustentável - ZUSI, e Loteamento Vela Branca, observadas as seguintes disposições:

I - a área mínima para a aprovação do condomínio de lotes nas ZIT será de 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados), e o lote mínimo admitido, de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com frente mínima de 10,0m (dez metros);

II - serão admitidos nas ZIT, além de tipologias tradicionais de hospedagem, empreendimentos residenciais, apart-hotéis e atividades comerciais de fomento e apoio ao turismo, em consonância às demandas atuais internas e externas do segmento turístico;

III - será admitida uma faixa de ruído médio, dia e noite, de 65 a 75db (sessenta e cinco e setenta e cinco decibéis) como parâmetro de incomodidade, em conformidade ao Plano de Zoneamento de Ruído no entorno do Aeroporto Internacional Luís Eduardo Magalhães;

IV - a aprovação de condomínio de lotes em ZPM atenderá ao disposto no art. 33 da LOUOS, e desta Lei.

Art. 7º Fica acrescido o uso nR2-03 no Quadro 11A da LOUOS, na coluna de Subcategoria de Uso, entre os usos nR2-02 e nR2-04, com as mesmas restrições destes.

Parágrafo único. Ficam acrescidas as observações “b” e “c” no rodapé do Quadro 11A da LOUOS, com a seguinte redação:

“Quadro 11A.

Observações:

(b) A Subcategoria de Uso nR2-03 - Grupo 03-10 fica permitido ocorrer em Via Coletora I (VC II), Via Arterial I (VA II), Via Arterial II (VA II) e Via Expressa (VE).

(c) Poderá ser implantado o condomínio de lotes em todas as vias, exceto VP.” (NR)

Art. 8º Fica acrescido o uso ID1-11 no Quadro 11A da LOUOS, na coluna de Subcategoria de Uso, entre os usos ID1-02 e ID1-12, com as mesmas restrições destes.

Art. 9º Fica acrescido o uso ID1-11 no Quadro 11B da LOUOS, na coluna de Subcategoria de Uso, entre os usos ID1-02 e ID1-12, com as mesmas restrições destes.

Art. 10. Fica acrescido o uso ID3-10 no Quadro 11A da LOUOS, na coluna de Subcategoria de Uso, entre os usos ID3-08 e ID3-11, com as mesmas restrições destes.

Art. 11. Fica acrescido o ID3-10 no Quadro 11B da LOUOS, na coluna de Subcategoria de Uso, entre os usos ID3-08 e ID3-11, com as mesmas restrições destes.

Art. 12. Fica acrescido no Quadro 11B da LOUOS a letra “L”, na coluna Número de Vagas/ Carga e Descarga, para os usos nR1-08 e nR2-08.

Art. 13. Fica alterada a observação “L” no rodapé do Quadro 11B, que passa a ter a seguinte redação:

“Quadro 11B

Observações:

(l) Exceto para estacionamento, edifício garagem, locação de veículos e estacionamentos e garagens de veículos pesados, máquinas, ônibus, veículos de socorro, de reboque, ambulâncias e táxis.” (NR)

Art. 14. Fica acrescida a observação “M” no rodapé do Quadro 11B, com a seguinte redação:

“Quadro 11 B

Observações:

(m) O número de vagas para condomínio de lotes será calculado de acordo com a atividade proposta.” (NR)

Art. 15. Ficam alterados os limites do Parque Vale Encantado, constante do Mapa 02A - Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural - SAVAM, do Anexo 2 da Lei nº 9.148/2016, instituído como parque urbano, de acordo com mapa anexo, integrante desta Lei.

Art. 16. Fica alterada a poligonal do Parque Tecnológico, instituído como Zona de Uso Especial 2 (ZUE-2), constante dos Mapas 01A, Zonas de Uso, e 01-C, Centralidades, integrantes da Lei nº 9.148/2016, conforme Mapa 1A-1, integrante desta Lei.

Art. 17. V E T A D O

Art. 18. Altere-se o Mapa 02A - Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural - SAVAM, integrante do Anexo 2 da Lei nº 9.148/2016, no que se refere à delimitação das Áreas de Proteção Cultural e Paisagística - APCP da Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe e Loreto e da Área de Proteção de Recursos Naturais - APRN do Entorno Marítimo da Ilha dos Frades e do Parque Urbano da Ilha dos Frades, de acordo ao Mapa 02A-2, integrante dessa Lei.

Art. 19. Estabelece os limites da área proposta para implantação da Unidade de Conservação Municipal (UCM) prevista no art. 250, inciso VI, da Lei nº 9.069/2016, de acordo com o “Mapa Situação UCM” integrante desta Lei.

Art. 20. Nas remissões constantes no art. 33, § 5º, e art. 35, inciso II, da Lei nº 9.148/2016, relativas ao Decreto nº 23.719, de 24 de dezembro de 2012; Decreto nº 23.709, de 24 de dezembro de 2012, aplicar-se-ão, as delimitações constantes no Mapa 02C-1 desta Lei.

Art. 21. Ficam alterados os limites e o zoneamento da Área de Proteção Cultural e Paisagística - APCP da Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe, na Ilha dos Frades, instituída pela Lei nº 8.165/2012, e constante do Mapa 02A da LOUOS, conforme o Mapa APCP da Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe, integrante desta Lei.

Art. 22. Alterem-se os artigos 23, 24, 25, 26 da Lei nº 8.165/2012 e acrescentem-se os artigos 26-A e 26-B, que terão a seguinte redação:

“Art. 23. A Área de Proteção Cultural e Paisagística de Nossa Senhora de Guadalupe, definida pelo Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural - SAVAM, através da Lei nº 7.400/2008, constitui-se de 01 (uma) Área de Proteção Rigorosa - APR; 01 (uma) Área Contígua à Área de Proteção Rigorosa - ACPR; 02 (duas) Áreas de Uso Controlado - AUC; 01 (uma) Área de Interesse Turístico Cultural - AITC; e 01 (uma) Área de Proteção à Vida Marinha - APVM.

§1º As Áreas de Uso Controlado são denominadas AUC-1 e AUC-2.

§2º A delimitação das áreas referidas no caput deste artigo está indicada no Mapa ‘APCP da Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe’, anexo a esta Lei, revogando-se a anteriormente publicada em 17 de janeiro de 2012.

Art. 24. Na área compreendida pela APR da APCP de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe, aplicam-se as seguintes restrições:

I - a supressão de vegetação dar-se-á somente nos casos de utilidade pública ou interesse social e deverá ter prévia aprovação do órgão responsável do Município;

II - fica proibida a implantação de qualquer empreendimento comercial ou residencial, salvo aqueles destinados ao apoio de atividades de caráter religioso e os de receptivo de turistas e visitantes;

III - as escavações e terraplanagens serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar acessos e contenções ao longo da linha de praia, evitando erosão pela maré nas alvenarias e taludes existentes;

IV - fica proibida qualquer atividade esportiva, principalmente na área pavimentada no entorno da Igreja de Nossa Senhora de Guadalupe;

V - fica proibida a circulação de veículos automotores e motocicletas, sendo admitida apenas a circulação de triciclos, quadriciclos 4T e



veículos elétricos, sendo a circulação destes permitida na passarela de acesso ao píer, desde que autorizada pelo concessionário do Terminal;
VI - a utilização de equipamentos de som deverá estar sujeita aos limites de pressão sonora, previstos na Lei nº 5.354/1998;

VII - a comercialização de bebidas e comidas estará sujeita a regulamentação específica do Município de Salvador, inclusive no Terminal de Embarque/Desembarque;

VIII - fica expressamente proibida a prática de camping;

IX - poderá ser implantado no lado oeste desta APR um Sistema de Transporte de capacidade de passageiros limitada, podendo ser preferencialmente funicular, que atenda à ligação com a Marina planejada, interferindo o mínimo possível na APR que este atravessa;

X - na passarela de acesso ao píer e nos promenades não é permitida qualquer comercialização de comidas ou bebidas, comércio de ambulantes, comércio de souvenirs, etc.

Art. 25. Na área compreendida pela ACPR da APCP de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe, além das disposições zonais e não zonais incidentes e estabelecidas pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo, ficam atendidas ainda as seguintes restrições:

I - a supressão de vegetação deverá ter prévia aprovação do órgão responsável do Município;

II - a utilização de equipamentos de som deverá estar sujeita aos limites de pressão sonora previstos na Lei nº 5.354/1998;

III - as escavações e terraplanagens serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar os empreendimentos, acessos e contenções ao longo da linha de praia, evitando erosão pela maré nas alvenarias e taludes existentes;

IV - fica expressamente proibida a prática de camping;

V - fica proibida qualquer atividade esportiva, à exceção daquelas definidas em regulamento e em áreas específicas;

VI - fica proibida a circulação de veículos automotores e motocicletas, sendo admitida apenas a circulação de triciclos, quadriciclos 4T e veículos elétricos;

VII - as edificações nesta ACPR serão destinadas, preferencialmente, a uso residencial e não poderão ultrapassar o gabarito de 04 (quatro) pavimentos, correspondendo à altura máxima de 12m (doze metros), com ocupação máxima de 30% (trinta por cento), aplicando-se, ainda, os seguintes parâmetros urbanísticos:

- índice de permeabilidade mínimo de 40% (quarenta por cento)
- recuos: frontal de 4,00m (quatro metros), ambas as laterais de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e fundo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- lote mínimo de 1.000,00m² (mil metros quadrados);
- Coefficiente de Aproveitamento Básico e Máximo - CAB e CAM de 1(um);

VIII - na área leste desta ACPR, parte da área será destinada à instalação do Sistema de Abastecimento de Água da localidade de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe.

Art. 26. As áreas compreendidas pelas AUC da APCP de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe serão destinadas à ocupação controlada de usos diversos, atendidas as seguintes restrições:

I - a supressão de vegetação deverá ter prévia aprovação do órgão responsável do Município;

II - a utilização de equipamentos de som deverá estar sujeita aos limites de pressão sonora previstos na Lei nº 5.354/1998;

III - as escavações e terraplanagens serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar os empreendimentos, acessos e contenções ao longo da linha de praia, evitando erosão pela maré nas alvenarias;

IV - fica expressamente proibida a prática de camping;

V - fica proibida a circulação de veículos automotores e motocicletas, sendo admitida apenas a circulação de triciclos, quadriciclos 4T e veículos elétricos;

VI - a AUC 01 é, predominantemente, residencial de baixa densidade, limitando-se o gabarito de altura das edificações a 6m (seis metros) ou 02 (dois) pavimentos, índice de ocupação máxima e índice de permeabilidade mínimo de 30% (trinta por cento), e lote mínimo de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), sendo o Coeficiente de Aproveitamento Básico e Máximo - CAB e CAM igual a 1(um);

VII - a AUC 02 destina-se, predominantemente, às atividades turísticas em atendimento à demanda do entorno, limitando-se o gabarito das edificações a 04 (quatro) pavimentos, ou 12,00m (doze metros), índice de ocupação máxima de 40% (quarenta por cento), índice de permeabilidade mínimo de 0,30 (trinta centésimos), e lote mínimo de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), sendo o Coeficiente de Aproveitamento Básico e Máximo - CAB e CAM igual a 1(um);

VIII - não é permitido ampliar a área ocupada das edificações existentes.
Art. 26-A. Na área compreendida pela AITC da APCP de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe ficam atendidas as seguintes restrições:

I - a supressão de vegetação deverá ter prévia aprovação do órgão responsável do Município;

II - a utilização de equipamentos de som deverá estar sujeita aos limites de pressão sonora previstos na Lei nº 5.354/1998, sendo exigida licença prévia junto ao órgão municipal competente, no caso de eventos culturais

ou turísticos que possam exceder os limites previstos;

III - as escavações e terraplanagens serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar os empreendimentos, acessos e contenções ao longo da linha de praia, evitando erosão pela maré nas alvenarias;

IV - fica expressamente proibida a prática de camping;

V - fica proibida a circulação de veículos automotores e motocicletas, sendo admitida apenas a circulação de triciclos, quadriciclos 4T e veículos elétricos;

VI - destina-se, predominantemente, às atividades turísticas e complementares, tais como atividades culturais e gastronômicas, com gabarito de altura das edificações limitado a 04 (quatro) pavimentos, ou uma altura máxima de 12m (doze metros);

VII - a comercialização de bebidas e comidas estará sujeita a regulamentação específica do Município de Salvador.

Art. 26-B. Na área compreendida pela APVM da APCP de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe, aplicam-se as seguintes restrições:

I - fica proibida qualquer atividade de pesca, inclusive submarina, mariscagem, recolhimento de búzios e corais e qualquer atividade correlata;

II - na praia e na área interna à sinalização náutica, prevista no Mapa integrante desta Lei, só poderão ser utilizados caiaques, canoas, stand up paddle e mergulho de contemplação;

III - a prática de jet-ski e do chamado "Banana Boat" somente será permitida nas áreas externas à sinalização náutica, prevista no Mapa integrante desta Lei, e nos pontos designados de aproximação da praia;

IV - só será permitido embarque/desembarque de pessoas e materiais na área designada de aproximação e praia, não podendo permanecer no local qualquer embarcação apoiada após o desembarque;

V - a sinalização náutica, conforme Mapa integrante desta Lei, deverá evitar a aproximação de embarcações da faixa da praia, permitindo o embarque/desembarque na praia somente nos locais designados;

VI - a utilização de equipamentos de som nos barcos deverá estar sujeita aos limites de pressão sonora prevista na Lei nº 5.354/1998;

VII - as poitas instaladas nas áreas externas da sinalização náutica poderão ser utilizadas por qualquer embarcação;

VIII - os píeres existentes no lado oeste da Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe terão sua utilização normatizada e fiscalizada pelo órgão municipal competente, em comum acordo com a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transporte e Comunicações da Bahia AGERBA;

IX - as embarcações de turismo e recreio, após as operações de embarque/desembarque de pessoas, poderão fundear-se nas poitas existentes na área do entorno dos píeres;

X - nas áreas de praia não será permitido qualquer tipo de comercialização de comidas, souvenirs e artesanato;

XI - a comercialização de bebidas nas praias estará sujeita a regulamentação específica do Município;

XII - a exploração de cadeiras, espreguiçadeiras e guarda-sóis nas praias estará sujeita a regulamentação específica do Município;

XIII - fica proibida a instalação de qualquer tipo de barraca, quiosque ou similar na área das praias e promenades. " (NR)

Art. 23. Altere-se o caput do art. 28 da Lei nº 8.165/2012, que passa a ter a seguinte

redação:

"Art. 28. Fica autorizado o Executivo Municipal a estabelecer a cobrança de tarifa para uso do patrimônio da APCP de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe, com valores estabelecidos por Decreto, a ser paga no desembarque dos usuários.

....." (NR)

Art. 24. Altere-se o art. 29 da Lei nº 8.165/2012, que passa a vigor com a seguinte

redação:

"Art. 29. A Área de Proteção Cultural e Paisagística de Loreto, definida pelo Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural - SAVAM, através da Lei nº 7.400/2008, constitui-se de 01 (uma) Área de Proteção Rigorosa - APR, 01 (uma) Área Contígua à Área de Proteção Rigorosa - ACPR, 01 (uma) Área de Uso Controlado - AUC e 01 (uma) Área de Proteção à Vida Marinha - APVM.

Parágrafo único. A delimitação das áreas referidas no caput deste artigo está indicada no Mapa "APCP de Loreto", integrante desta Lei." (NR)

Art. 25. Altere-se o art. 30 da Lei nº 8.165/2012, que passa a vigorar com a seguinte

redação:

"Art. 30. Na área compreendida pela APR da APCP de Loreto, aplicam-se as seguintes restrições:

I - a supressão de vegetação dar-se-á somente nos casos de utilidade pública ou interesse social, e deverá ter prévia aprovação do órgão

responsável do Município;

II - fica proibida a implantação de qualquer empreendimento comercial ou residencial, salvo aqueles destinados ao apoio de atividades de caráter religioso e de apoio a estas;

III - as escavações e terraplanagens serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar acessos e contenções ao longo da linha de praia, evitando erosão pela maré nas alvenarias centenárias;

IV - fica proibida qualquer atividade esportiva, principalmente na área pavimentada no entorno da Igreja do Loreto;

V - fica proibida a circulação de veículos automotores e motocicletas, sendo admitida apenas a circulação de triciclos, quadriciclos 4T e veículos elétricos;

VI - a utilização de equipamentos de som deverá estar sujeita aos limites de pressão sonora previstos na Lei nº 5.354/1998;

VII - fica proibido qualquer tipo de comércio para venda de bebidas e comidas;

VIII - fica expressamente proibida a prática de camping." (NR)

Art. 26. Altere-se o art. 31 da Lei nº 8.165/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Na área compreendida pela ACPR da ACPM de Loreto, além das disposições zonais e não zonais incidentes e estabelecidas pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo, aplicam-se, ainda, as seguintes restrições:

I - a supressão de vegetação deverá ter prévia aprovação do órgão responsável do Município;

II - a utilização de equipamentos de som deverá estar sujeita aos limites de pressão sonora previstos na Lei nº 5.354/1998; no caso de eventos culturais ou turísticos que excedam os limites, deverá ter uma licença prévia expedida pelo órgão municipal competente;

III - as escavações e terraplanagens serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar os empreendimentos, acessos e contenções ao longo da linha de praia, evitando erosão pela maré nas alvenarias centenárias;

IV - fica expressamente proibida a prática de camping;

V - fica proibida a atividade de caça de animais;

VI - fica proibida a circulação de veículos automotores e motocicletas, sendo admitida apenas a circulação de triciclos, quadriciclos 4T e veículos elétricos;

VII - o acesso às praias e à Igreja de Nossa Senhora de Loreto, a partir do interior da ilha, somente será possível pelas vias existentes externamente aos limites da ACPR;

VIII - as pessoas que obtiverem autorização especial do proprietário da área referida no caput deste artigo poderão acessar as praias e a Igreja de Nossa Senhora de Loreto diretamente da ACPR;

IX - as edificações nestas ACPR deverão obedecer a um limite de gabarito de altura máxima de 18m (dezoito metros), com índice de ocupação e permeabilidade de 30% (trinta por cento); lote mínimo de 1.000,00m² (mil metros quadrados); recuos: frontal 4,00m (quatro metros), laterais 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e fundo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros); Coeficiente de Aproveitamento Básico e Máximo-CAB/CAM igual a 1 (um)." (NR)

Art. 27. Altere-se o art. 32 da Lei nº 8.165/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. A área compreendida pelas AUC da ACPM de Loreto será destinada à ocupação controlada de usos uniresidenciais e hotéis, atendidas as seguintes restrições:

I - a supressão de vegetação deverá ter prévia aprovação do órgão responsável do Município;

II - o gabarito máximo das edificações será de 6m (seis metros), com taxa de ocupação máxima de 0,30 (trinta centésimos); área mínima de 1.000,00m² (um mil metros quadrados); recuos mínimos: frontal 4,00m (quatro metros), ambas as laterais 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e fundo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros); CAB e CAM 0,5;

III - as escavações e terraplanagens serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar os empreendimentos, acessos e contenções ao longo da linha de praia, evitando erosão pela maré nas alvenarias centenárias;

IV - fica proibida a atividade de caça de animais;

V - a utilização de equipamentos de som deverá estar sujeita aos limites de pressão sonora previstos na Lei nº 5.354/1998;

VI - fica expressamente proibida a prática de camping;

VII - fica proibida a circulação de veículos automotores e motocicletas, sendo admitida apenas a circulação de triciclos, quadriciclos 4T e veículos elétricos;

VIII - admite-se ainda a implantação de áreas verdes, recuperação da mata, mirantes e trilhas de acesso." (NR)

Art. 28. Acrescente-se o art. 32-A à Lei nº 8.165/2012, com a seguinte redação:

"Art. 32-A. Na área compreendida pela APVM da ACPM de Loreto, aplicam-se as seguintes restrições:

I - fica proibida qualquer atividade de pesca, inclusive submarina, mariscagem, recolhimento de búzios e corais e qualquer atividade correlata;

II - a sinalização náutica, instalada conforme Mapa integrante desta Lei, deverá evitar a aproximação de embarcações da faixa da praia, permitindo o embarque/desembarque na praia somente nos locais designados;

III - na praia e na área interna à sinalização náutica, instalada conforme Mapa integrante desta Lei, só poderão ser utilizados caiaques, canoas, stand up paddle e mergulho de contemplação;

IV - a prática de jet-ski e do chamado "Banana Boat" somente será permitida nas áreas externas à sinalização náutica, instalada conforme Mapa integrante desta Lei, e nos pontos designados de aproximação da praia;

V - fica proibida a atracação de barcos de qualquer proporção no cais de pedra existente da Igreja e muros adjacentes, salvo nos casos de emergência, quando será tolerado embarque/desembarque;

VI - o pier particular flutuante existente terá sua utilização normatizada e fiscalizada pelo órgão municipal competente, em comum acordo com os proprietários da estação de embarque/desembarque;

VII - a utilização de equipamentos de som nos barcos deverá estar sujeita aos limites de pressão sonora previstos na Lei nº 5.354/1998;

VIII - fica proibida a carga e descarga de materiais de construção no pier flutuante, no pier de pedra da Igreja e na área de acesso mencionada no inciso X;

IX - o acesso de público às praias e à Igreja de Nossa Senhora de Loreto deverá ser feito pelo mar, somente pelos locais delimitados na praia para embarque/desembarque;

X - somente será permitido embarque/desembarque de pessoas e insumos na área designada de aproximação da praia, não podendo permanecer no local qualquer embarcação apoiada após o desembarque;

XI - as poitas instaladas na área externa da sinalização náutica poderão ser utilizadas por qualquer embarcação;

XII - as embarcações de turismo e recreio, após as operações de embarque/desembarque de pessoas, poderão fundear-se nas poitas existentes na área do entorno dos píeres;

XIII - nas áreas de praia não é permitido qualquer tipo de comercialização de comidas, bebidas, souvenirs e artesanato;

XIV - fica terminantemente proibida a instalação de qualquer barraca, quiosque ou similar nas áreas das praias e promenades;

XV - a rampa existente do lado leste da praia poderá ser usada para descida e subida de embarcações, exclusivamente, da Polícia Militar Ambiental." (NR)

Art. 29. Altere-se o caput do art. 34 da Lei nº 8.165/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer a cobrança de tarifa para uso do patrimônio da ACPM de Loreto, com valores estabelecidos por Decreto, a ser paga para o desembarque dos usuários.
....." (NR)

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 04 de março de 2020.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

KAIO VINICIUS MORAES LEAL
Chefe de Gabinete do Prefeito

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe de Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal de Gestão

PAULO GANEM SOUTO
Secretário Municipal da Fazenda

FELIPE LUCAS DE LIMA E SILVA
Secretário Municipal de Ordem Pública

BRUNO OITAVEN BARRAL
Secretário Municipal da Educação

LEONARDO SILVA PRATES
Secretário Municipal da Saúde

ANDRÉ MOREIRA FRAGA
Secretário Municipal de Sustentabilidade, Inovação e Resiliência

FÁBIO RIOS MOTA
Secretário Municipal de Mobilidade

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA
Secretária Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, em exercício



VIRGÍLIO TEIXEIRA DALTRO
Secretário Municipal de Manutenção
da Cidade

CLÁUDIO TINOCO MELO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Cultura e
Turismo

BRUNO SOARES REIS
Secretário Municipal de Infraestrutura e
Obras Públicas, em exercício

IVETE ALVES DO SACRAMENTO
Secretária Municipal da Reparação

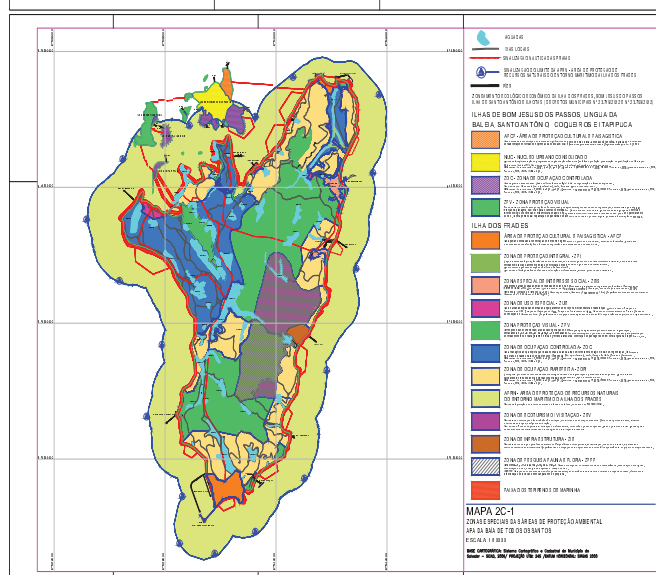
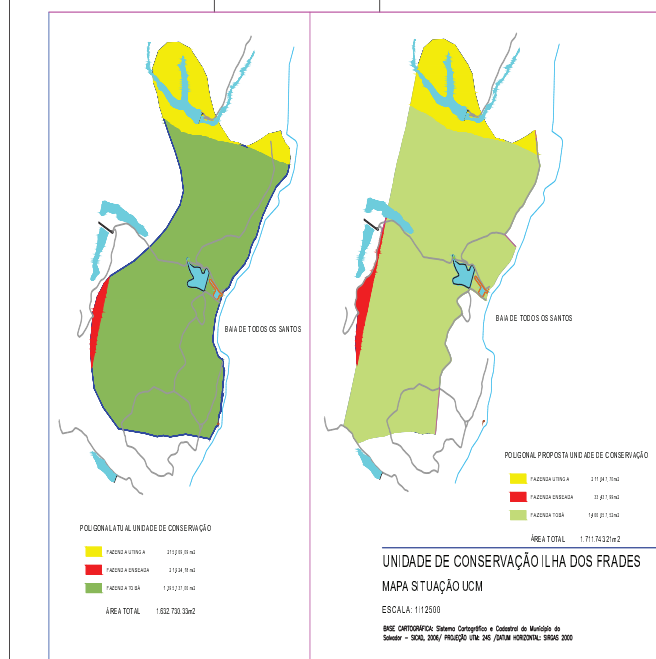
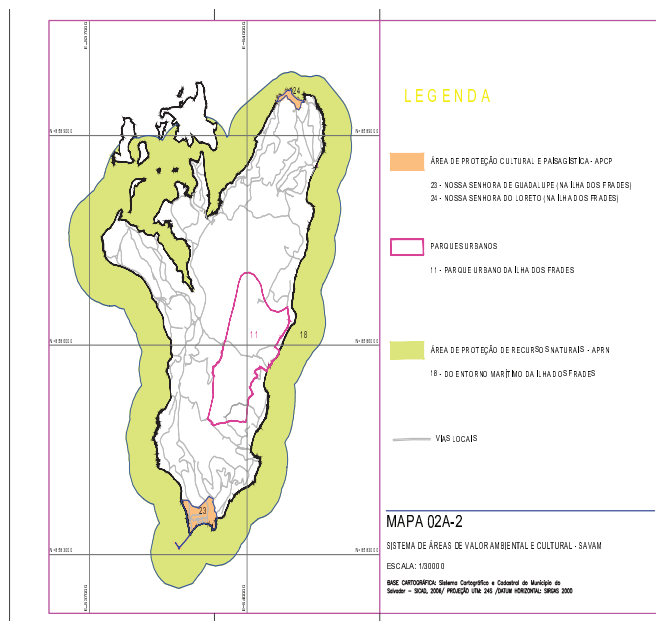
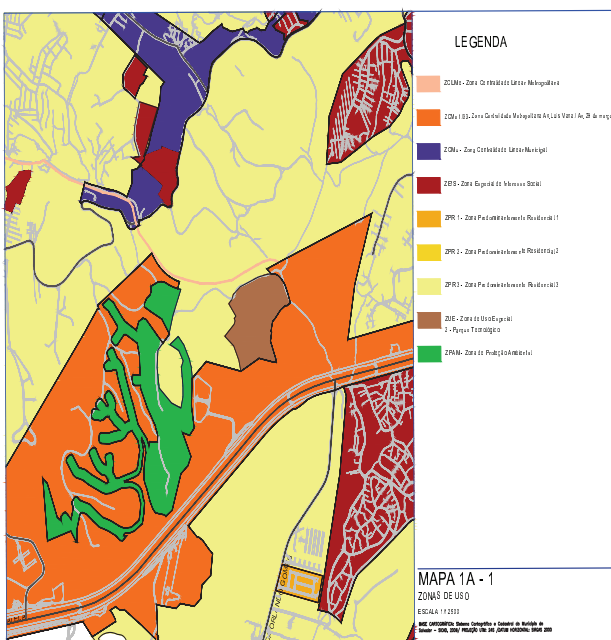
JOSÉ SÉRGIO DE SOUSA GUANABARA
Secretário Municipal de Desenvolvimento
e Urbanismo

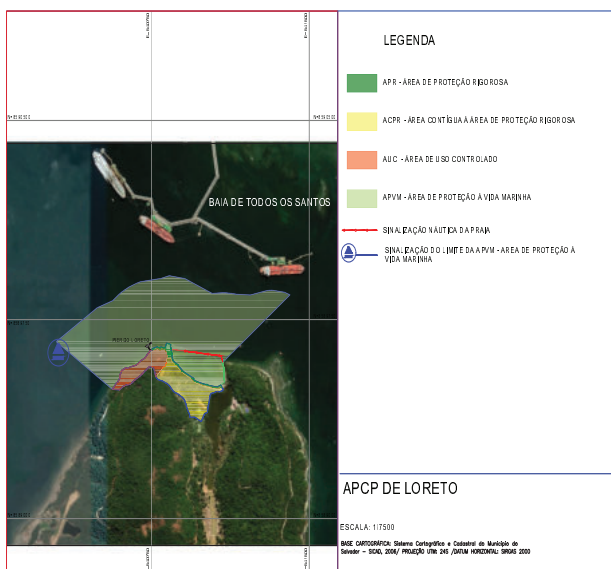
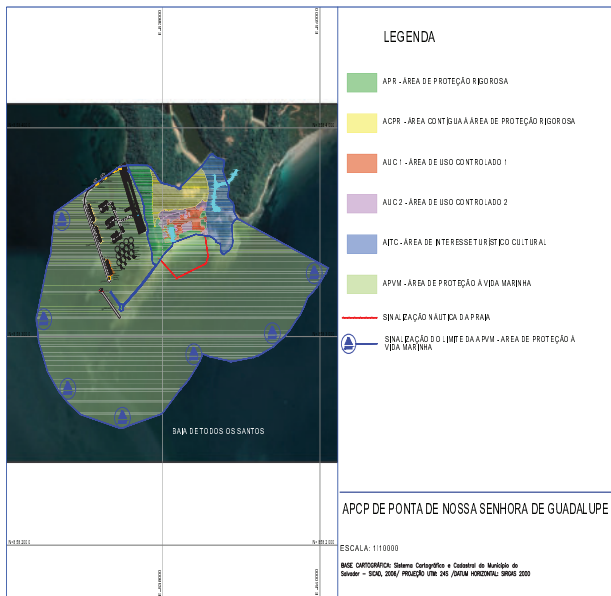
ALBERTO MAGALHÃES PIMENTEL JÚNIOR
Secretário Municipal do Trabalho, Esportes
e Lazer

JOSÉ PACHECO MAIA FILHO
Secretário Municipal de Comunicação

ROGÉRIA DE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS
Secretária Municipal de Políticas para As
Mulheres,
Infância e Juventude

MARIA RITA GÓES GARRIDO
Controladora Geral do Município



**LEI Nº 9.510 /2020**

Dispõe sobre a criação e delimitação da Área de Proteção de Recursos Naturais - APRN do Cidade Jardim/Santa Maria e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada e delimitada a Área de Proteção de Recursos Naturais - APRN do Cidade Jardim/Santa Maria, conforme indicado no Mapa 1 integrante desta Lei, nos termos estabelecidos no Sistema de Área de Valor Ambiental e Cultural - SAVAM, especialmente no quanto disposto nos artigos 265 e 266 da Lei Municipal nº 9.069 - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. Fica suspensa qualquer intervenção, inclusive aquelas já licenciadas pela Prefeitura Municipal, assim como o licenciamento de novos empreendimentos nas áreas integrantes da APRN de que trata o caput deste artigo, até a institucionalização de sua regulamentação por lei específica.

Art. 2º Fica autorizado o Executivo Municipal a decretar a utilidade pública e interesse social, para fins de desapropriação, das áreas privadas da APRN Cidade Jardim/Santa Maria, nos termos do instrumento de política urbana de desapropriação para fins urbanísticos, conforme disposto na alínea "g" do inciso I do artigo 292 do PDDU.

Art. 3º Integra a presente Lei o Mapa 1, que contém a delimitação da Área de Proteção de Recursos Naturais - APRN do Cidade Jardim/Santa Maria; o Mapa 2, com a APRN de Pituáçu; e o Mapa 3, que contém a APRN do Jaguaribe.

Art. 4º Inclui-se o parágrafo único e o Mapa 02 anexo desta Lei ao art. 2º da Lei nº 8.164/2012, com a seguinte redação:

" Art. 2º

Parágrafo único. A delimitação das áreas referidas no caput deste artigo está indicada no Mapa 02, integrante desta Lei." (NR)

Art. 5º Ficam alterados o caput e o inciso II e acrescentados os incisos V, VI, e VII ao art. 7º da Lei nº 8.164/2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Nas áreas compreendidas pela ZOC, que se constituem de áreas antropizadas lindeiras ao Parque de Pituáçu e passíveis de urbanização, ou que já foram parceladas e em processo de ocupação, serão aplicadas as mesmas restrições de uso e ocupação de solo, previstas para a zona contígua, conforme o zoneamento da LOUOS, atendidas as seguintes disposições.

II - o lote mínimo de novos parcelamentos será de 300,00m² (trezentos metros quadrados);

V - os recuos mínimos de frente, ambas as laterais, e de fundo, atenderão ao disposto no Quadro 06 - Parâmetros de Ocupação, integrante do Anexo 01 da LOUOS, correspondentes à zona de uso contígua à ZOC, ZPR -3;

VI - o Índice de Ocupação máxima para a lotes será de 0,50 (cinquenta centésimos) e o Índice de Permeabilidade Mínimo de 0,30 (trinta centésimos);

VII - os Coeficientes de Aproveitamento Básico (CEAB) e Máximo (CAM) corresponderão aos aplicáveis para a zona de uso ZPR - 3, contígua à ZOC." (NR)

Art. 6º Altere-se o caput do art. 15 da Lei nº 8.164/2012, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. Na área compreendida pela ZOC da APRN do Manguezal do Rio Passa Vaca, que se apresenta antropizada e passível de ocupação, serão aplicadas as mesmas restrições previstas para a zona de uso contígua, conforme o zoneamento da LOUOS, de acordo ao disposto, com as instruções estabelecidas nos incisos V, VI e VII do art. 7º da Lei nº 8.164/2012." (NR)

Art. 7º Ficam alterados os limites da APRN do Jaguaribe, constante do Mapa 02 - A da Lei nº 9.148/2016, de acordo ao Mapa 03, integrante desta Lei.

Art. 8º Aplicam-se à APRN do Jaguaribe as seguintes disposições:

§ 1º O zoneamento da APRN do Jaguaribe se constitui de área de proteção rigorosa - APR Zona de Uso institucional - ZUI, Zona especial de Interesse Social - ZEIS, Zona de Uso Diversificado - ZUD, Zona de Ocupação Controlada 01 - ZOC 01, Zona de Ocupação Controlada 02 - ZOC 02 e Zona de Manejo Especial - ZME, conforme Mapa 03 integrante desta Lei.

§ 2º Na área compreendida pela APR da APRN do Jaguaribe, aplicam-se as seguintes restrições:

- I - fica proibida a erradicação ou corte de árvores com caules superiores a 15 cm (quinze centímetros) de diâmetro;
- II - fica proibida a implantação de qualquer empreendimento, salvo aqueles constituídos por estruturas temporárias, com área máxima de 20m² (vinte metros quadrados), destinados ao apoio as atividades de recreação e lazer;
- III - as escavações e terraplanagem serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar acessos e contenção, evitando erosão de encostas;
- IV - a utilização de equipamentos de som nas estruturas de apoio deverá estar sujeita aos limites de pressão sonora, previstos na Lei nº 5.354/1998.

§ 3º A área compreendida pela ZME destina-se à implantação de vias estruturantes do sistema viário urbano, e linhas de transmissão de energia.

§ 4º Nas áreas das ZUI -1 e ZUI - 2, compreendidas pelo CIMATEC e pelo Cemitério Bosque da Paz, respectivamente, os usos consolidados serão mantidos, podendo, ainda, abrigar funções complementares.